SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084487 - SP (2026/0116880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GESSE CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23 da referida lei.
2. Na inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é atribuída, de forma subsidiária e obrigatória, aos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
3. O acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a competência da vara criminal comum, com fundamento exclusivo no gênero das vítimas.
4. Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, inexistente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca,

Documento eletrônico VDA59053751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 38a02680-202e-4058-beda-9b85330c1c58

impõe-se o processamento do feito perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 38a02680-202e-4058-beda-9b85330c1c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084487 - SP (2026/0116880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GESSE CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23 da referida lei.

2. Na inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é atribuída, de forma subsidiária e obrigatória, aos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

3. O acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a competência da vara criminal comum, com fundamento exclusivo no gênero das vítimas.

4. Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, inexistente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca,

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

impõe-se o processamento do feito perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 60-66, que concedeu o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente alega que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, sem ilegalidade manifesta no acórdão do Tribunal de origem, razão pela qual não seria possível a concessão da ordem.

Argumenta que o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 contém regra de transição sem caráter obrigatório, pois utiliza a expressão "preferencialmente", não impondo a competência das varas de violência doméstica para crimes contra crianças e adolescentes até a criação de vara específica.

Defende que a interpretação obrigatória da preferência prevista no parágrafo único do art. 23 seria inconstitucional por violar a separação horizontal de poderes e a reserva de iniciativa de lei para organização judiciária dos Estados.

Alega que a reunião de competências pode gerar proteção deficiente às mulheres, com sobrecarga e risco de violação do direito à duração razoável do processo, previsto nos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sustenta que essa concentração compromete a efetividade da Lei n. 11.340/2006, em vista da realidade estrutural das varas de violência doméstica, especialmente no Estado de São Paulo.

Argumenta, ainda, com apoio doutrinário, que a lógica da Lei Maria da Penha, fundada em discriminação de gênero e em proteção especializada às mulheres, é distinta da tutela de crimes contra crianças e adolescentes, de modo que a reunião de competências seria inconveniente e prejudicial à perspectiva de gênero.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reforma da decisão agravada e a manutenção da competência da Vara Criminal comum de São José do Rio Preto para processar e julgar a ação penal.

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o paciente, ora recorrido, foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c os arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal, por ter supostamente abusado sexualmente de dois sobrinhos, menores de 14 anos à época dos fatos.

Diante da ausência de vara especializada, o feito foi distribuído para Juízo criminal comum, que, por seu turno, declinou da competência para vara de violência doméstica e familiar, com observância das disposições da Resolução CNJ n. 639, de 22/9/2025.

Ao julgar o conflito de competência, a Corte de origem fixou como competente vara criminal comum para julgar a suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável, com a seguinte fundamentação (fls. 22-26):

> A divergência recai sobre a competência para apreciar ação penal em que se apura suposto crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), supostamente praticado por G. C. em desfavor dos sobrinhos F. C. da S., nascido em 2/8/2024, durante a sua infância, e G. C. da S. nascido em 19/9/2012, ambos do sexo masculino.
> [...]
> **Na presente hipótese, não se extraem indícios de violência de gênero, pois, ainda que o suposto delito tenha ocorrido em decorrência de uma relação de convívio, o fato de as vítimas serem do sexo masculino afasta a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 11.340/2006.**
> Tal conclusão, decerto, não ignora a inovação legislativa conferida pela Lei n. 13.431/2017, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a qual prevê, em seu art. 23, a possibilidade de criação de Juizados e Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. O parágrafo único do referido dispositivo legal recomenda que o julgamento e a execução dessas causas fiquem, preferencialmente, a cargo dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher até a criação dos aludidos juizados ou varas especializadas nas causas atinentes à violência contra menores [...].
> Mencionada postura legislativa conduz à conclusão de que o escopo da Lei n. 13.431/2017 confere diretriz aos entes que. de fato, possuem atribuição para regulamentar o tema no âmbito da

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

lei de organização judiciária estadual. Frise-se. sobre este aspecto, que a competência legislativa para decidir quanto à distribuição de competência entre diversos Juízos não pertence à União, tratando-se. isto sim. de competência legislativa estadual, usualmente estabelecida na Lei de Organização Judiciária de cada Estado, consoante previsto nos artigos 22,23 e 25, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988. Caso referida Lei Federal houvesse regulamentado o tema por meio de uma norma coercitiva, ela incorreria em inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa estadual.

De outro turno, tampouco se desconsidera o entendimento fixado pela C. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2099532TU, a tendência do ordenamento jurídico pátrio em uniformizar a atuação do Poder Judiciário à luz das decisões dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a C. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio das Quinta e Sexta Turmas que a compõem, modulou e fixou o entendimento de que, nas Comarcas em que não houver juizado ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente, as ações penais distribuídas (após a data da publicação dos referidos acórdãos) deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados ou varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns, independentemente de considerações acerca da idade, do gênero da vítima ou da motivação da violência.

Entretanto, convém salientar que referido entendimento não foi firmado em sistemática de recurso repetitivo, de modo que não há propriamente efeito vinculante ou precedente fixado na orientação da atividade jurisdicional, por mais que se tenha como salutar o dever de deferência às decisões dos Tribunais Superiores, na promoção de segurança jurídica e economia processual.

Outrossim, é de se ponderar ainda que o r. acórdão que perfaz objeto dos julgamentos dos aludidos *Habeas Corpus* e Embargos de Divergência concerne a processo que apura crime contra a dignidade sexual, em tese, praticado pelo padrasto contra a enteada, criança do gênero feminino, motivo pelo qual grande parte da fundamentação e do raciocínio jurídico erigido no voto do relator versa sobre a inexistência de óbice etário para aplicação da Lei n. 11.340/2006. por ser a vítima infante e não por ser do gênero masculino. Ainda, a jurisprudência esposada por essa C. Câmara Especial é firme em reconhecer que o art. 23. parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, não modificou ou ampliou a competência material dos Juizados ou Varas especializadas em Violência Doméstica contra a Mulher, mas apenas facultou aos órgãos estaduais, responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes praticados contra crianças e adolescentes, destacando que, até sua instalação, seria preferível que tais delitos fossem processados nos 'juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins'', ausente qualquer obrigatoriedade. Referido entendimento se

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

> **pauta justamente pela conclusão de que qualquer imposição nesse sentido representaria violação ao disposto no art. 125 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para organização da respectiva Justiça, por meio de lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça.**

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem decidiu pela competência da vara criminal comum por não verificar a ocorrência de violência de gênero contra mulher, requisito de incidência da Lei n. 11.340/2006, já que as vítimas, no caso em análise, são do sexo masculino.

Destacou-se, ademais, que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 tem caráter programático e recomenda, apenas preferencialmente, a tramitação em varas de violência doméstica até a criação de varas especializadas, não ampliando a competência dessas unidades.

Todavia, **a conclusão adotada pela Corte local destoa da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça** no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior (DJe de 30/11/2022).

Naquela oportunidade, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, inexistindo juízo especializado, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, compete à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar os delitos praticados com violência contra crianças e adolescentes.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* RESTABELECIDO.
> 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.
> 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.
3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.
Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.
4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:
a) **nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;** b) **nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.**
(EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

No mesmo sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. **A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, fixando a tese de que, após o advento dessa norma, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas,**

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares. Precedentes.
2. No caso, trata-se de apuração de atos libidinosos diversos da conjunção carnal supostamente cometidos contra menor, sem relação de parentesco com o acusado, possuindo, à época, 12 anos de idade.
Fixada a competência da Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos - SP.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 924.983/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ARTS. 217-A, C/C O ART. 61, II, F, E 226, II, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. CRIANÇA (FILHA DO AGRAVANTE) COMO VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).
3. Dessa forma, no presente caso, a instância de origem afirmou que a prática do delito ocorreu em razão da "conduta praticada pelo genitor sobre a filha pequena, em evidente razão do fato de a vítima ser mulher, haver relação de intimidade, inclusive de divergências", razão pela qual se tem que o delito foi praticado dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, por pai contra a filha, conforme o contexto narrado no referido excerto.
4. Destaco, por oportuno, que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, assentando o posicionamento de que, "a partir da entrada em vigor da Lei n 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

5. Dessarte, não merece reparos o acórdão objurgado, uma vez que está em consonância com o entendimento recentemente pacificado por esta Corte sobre o tema, por ocasião do julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, **de que "as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes [...] devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência".**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordão do Tribunal *a quo* reconheceu como competente para o julgamento do crime de estupro praticado contra adolescente a vara criminal comum, o que contraria a jurisprudência desta Corte, pois "no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e dos EAREsp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: **'Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares'"**

(REsp n. 2.052.222/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.487/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Portanto, em se tratando de apuração de delitos sexuais contra menores de 14 anos, e não havendo na localidade vara especializada em delitos contra a criança e o adolescente, é de rigor a reforma do acórdão para determinar a competência da vara especializada.

Assim, deve ser mantida a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular o acórdão impetrado e declarar a competência do Juizado de

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de José do Rio Preto – SP, para processar e julgar a Ação Penal n. 1523573-11.2023.8.26.0576.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58866066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:56
Código de Controle do Documento: 20f5404c-df7f-4467-8969-bb8dffda44e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.487 / SP

Número Registro: 2026/0116880-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00363952020258260000 15235731120238260576 363952020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GESSE CORREIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: GESSE CORREIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59019981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:40
Código de Controle do Documento: 7f7e31da-03aa-4d6e-beb3-ae0583207c1e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:40
Código de Controle do Documento: 7f7e31da-03aa-4d6e-beb3-ae0583207c1e